

2

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
DEMERVAL LOBÃO, ESTADO DO PIAUÍ:**

R. Aut. - sc.
Deferiu o benefício da justiça
gratuita.

D. Lobão, 14/12/2011

Maria da Paz e Silva Miranda
JUIZA DE DIREITO

ANTÔNIA MOURA DE SOUSA, brasileira, unida estavelmente, do lar, portadora do RG nº 1.184.623-SSP-PI, inscrita no CPF sob o nº 020.962.883-98, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 2529 – Vila Nonato, Lagoa do Piauí-Pi, por seu procurador e signatário que esta subscreve, procuração anexa (doc.1), com endereço profissional situado na Avenida Jóquei Clube, 299, Ed. Eurobusiness, sala 01, Cep 64.049-240, em Teresina-PI, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Senador Dantas, n.74 – 5º andar- Centro - Rio de Janeiro -RJ-Cep 20031-201, substanciada nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – PRELIMINARMENTE:

a) declaração de insuficiência econômica:

Preliminarmente, DECLARA a autora que, de acordo com o que preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe dada pela Lei nº 7.510/86, temporariamente, não têm a autora condições, de arcar com eventual ônus processual, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

3
Jm

Para efeito, declara ainda que não recorreu à Defensoria Pública por ser a advogada constituída pessoa de seu ciclo de amizade.

Assim, fazendo uso da declaração acima que é parte integrante desta inicial, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

b) da legitimidade passiva ad causam - o seguro dpvat- convênio de operação do seguro obrigatorio dpvat

A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Trânsito, visando simplificar desburocratizar os encargos dos proprietários de veículos, criou um novo documento que reuniu o registro, o licenciamento, o recolhimento de imposto, e a contratação do seguro DPVAT.

Essa nova forma de contratação possibilitou a adoção de um regime operacional em conjunto concretizado através da assinatura de convênio, firmado, inclusive, pela ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização - FENASEG, na qual passaram a operar o DPVAT em conjunto e solidariamente assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados pelos proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados - os DUT' S.

Por esse convênio ficou estabelecido entre todas as seguradoras participantes do convênio, a proporção do rateio das receitas e despesas, bem como o compromisso de cada uma e de todas elas em atender os usuários e beneficiários do seguro obrigatório, em qualquer uma de suas dependências no território nacional, procedendo a regularização do sinistro, pagando a indenização e despesas de direito recuperando-as, após das demais participantes do convênio.

Ficou ainda estabelecido que o conjunto das convenientes arcarão com pagamento da indenização por morte resultante de acidente provocado por veículo identificado ou não

[Assinatura]

A gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta SOLIDARIA do seguro DPVAT, as seguradoras participantes do convênio nomearam e constituíram sua procuradora e representante comum de todas elas, perante terceiros a FENASEG. Assim, desde essa época (1986) o seguro DPVAT vem funcionando através desse sistema decorrente desse convênio.

A indenização, portanto, sempre é paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT, destacando-se, no convênio o seguinte:

Que toda conveniente se compromete a atender usuários ou beneficiários do seguro pago através do Documento Único de Transito, por ele procurada em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização, despesas de direito e recuperando-as de todas as integrantes deste convênio.

Logo, qualquer seguradora participante do consorcio poderá ser acionada pagando a indenização requerida, ou diferença não paga, deverá recuperar tais valores junto a FENASEG, significando que além de recuperar -se (nada gastara e ainda fará jus a remuneração de 10% dez por cento do valor da indenização que tiver efetivamente pago, nos termos do item "8.1" do aludido convênio).

Quer dizer também, que o interessado poderá requerer sua indenização, ou no caso, a diferença do que tiver recebido a menor (aquém dos 40 salários mínimos preconizados pela lei nº 6.194/74, art 3º, em qualquer seguradora integrante do consorcio, e que será recuperado (devolvido) pelo consorcio no caso a FENASEG que gere seus interesses e é destinatária da arrecadação anual recolhida dos usuários e proprietários de veículos automotores em todo o território nacional.

Como o pagamento parcial da indenização referente ao seguro DPVAT e a menor em favor dos autores, assim deve responder pelo direito a complementação da indenização, que não foi paga de acordo com o art 3º, "a", da Lei nº 6.194/74.



5
APC

c) da prescrição vintenária no seguro obrigatório

"PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVEL DE SÃO PAULO - NP: 005856553/00 - TP: Apelação Sumaríssimo - NA 585655 - PP.9 - CO: SÃO VICENTE - DJ 30/01/95 - OJ 6 º Câmara Especial - Janeiro /95 -DP: 3035/NP - REL.Candido Alem - Dec.Unânime - PRESCRIÇÃO- PRAZO SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA PROPOSTA ANTES DE COMPLETADO UM ANO DO ACIDENTE - HIPÓTESE ADEMAIS , EM QUE O PRAZO A SER CONSIDERADO É DE 20 ANOS- ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O CÁLCULO DA PENSÃO E SUA ATUALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA Á LEI 6.2005/75 - VERBA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO

II-DOS FATOS:

b) do acidente de trânsito com vítima e o valor - dpvat pagamento a menor.

Em 22 de Agosto de 2010, a autora fora indenizada pelo seguro DPVAT referente ao sinistro que vitimou fatalmente o seu companheiro **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**, como legítima beneficiária, nos termos da lei nº 6.194/74, art 3º alínea "a", pela seguradora conveniada ao seguro DPVAT, ora requerida, no valor de R\$ 6.750,00(Seis mil setecentos e cinquenta reais). O valor recebido deveria ter

[Assinatura]

6
De

sido no montante de 40 (quarenta) salários mínimos que na data do recebimento, Junho de 2010 perfazia R\$ 21.800,00 (Vinte e um mil e oitocentos reais).

Desta forma, como a autora **recebeu apenas 6.750,00**(Seis mil setecentos e cinquenta reais), tendo uma **diferença indenizatória** que **atualmente corresponde a R\$ 15.050,00(Quinze mil e cinquenta reais), que é objeto do presente pedido judicial**. Tem-se desta forma, que o valor da indenização foi *contra legem* e abaixo do que determina o artigo 3º, alínea "a", da Lei Federal nº 6.194/74.

II- DO DIREITO

a) do dispositivo legal:

No que tange ao valor da indenização, estabelece o artigo 3º, letra "a" da citada lei.

"art.3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas":

a) 40 (quarenta) VEZES O VALOR DO MAIOR SALARIO VIGENTE NO PAÍS no caso de morte.

Vê-se, no entanto a total violação da lei por parte da seguradora ré, não restando outro entendimento, senão, a procedência do pedido formulado pela autora.

c) do calculo indenizatório da diferença devida à autora:

Handwritten signature



7
DM

Valor recebido em 09/2011..... 6.750,00
Valor devido por lei..... 21.800,00.
Diferença devidaR\$ 15.050,00

e) a questão da aplicabilidade do art. 3º da lei 6.194/74 em 40 salários mínimos.

Outro enfoque que se empresta a pretensão da autora diz respeito a aplicabilidade do art.3º, da lei 6.194/74, sendo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta Magna não retiraram seu vigor, devendo ser aplicado em todo o seu teto para fins de fixação de indenização ali estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, em se tratando de indenização por ato ilícito, admite-se a vinculação do valor desta, ao salário mínimo.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
COM BASE EM SALARIOS MINIMOS - LEI
6.194/74, ART. 3º -LEI 6.205/75 E LEI
6.243/77 - As Leis 6.205/75 e 6.243/77
não revogaram o critério de fixação do
valor da indenização (LEI 6.194/74,
ART.3º), em salários mínimos quer pelo
marcante interesse social e
previdenciário desse tipo de seguro,
quer porque a lei anterior estabeleceu**

[Handwritten signature]



critério de fixação do valor indenizatório, não constituindo em fator de correção monetário a que se referem as Leis supervenientes.(Resp. não conhecido. Recurso especial nº 12.145-SP (91.0012976-3) - Rel. Min. ATHOS CARNEIRO - Recorrente: Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes CIA de Seguros - Recorrido: Edilma Salece Cecolim da Silva - Assist. Instituto de Resseguros do Brasil.

No mesmo sentido o voto do Min.Salvio Figueiredo:

RESP16185 - 1997/0093602-3 Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS - VALIDADE - QUALIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZADOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO, RECURSO DESACOLHIDO - A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a utilização como qualificação de montante indenizatório.



Comunga desse mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça :

RESP1245 - SP;98691-MG 132005-SP STJ
Ementa: Civil. Seguro Obrigatório.
Indenização fixada em salários mínimos.
Segundo o reiterado e uníssono
entendimento desta corte e plenamente
valida a utilização do salário mínimo
para quantificar indenização decorrente
seguro obrigatório.RECURSO ESPECIAL
não conhecido Resp.2158-RS;R
199400238398,rel.Min. Bueno de
Souza,06/04/99.

Assim, conforme o que preconiza o disposto o art.3º, alínea "a", da mencionada lei nº 6.194/74 que, no caso de morte, a indenização paga pelo seguro obrigatório é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país segue-se que o requerimento da requerente deve ser acolhido.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1.988 colocou o salário mínimo como garantia social de condição e qualidade de vida, inclusive para efeitos de acesso a previdência social. O raciocínio deve ser feito em termos de renda familiar, portanto em salário mínimo. Por outro lado, se o seguro obrigatório for instituído exatamente com a finalidade de integrar os seguros ao processo social do País conforme inciso I. do artigo 5º. do Decreto Lei nº 73. de 1.966 que o criou e universalizados pelas leis nº 6.194/74 e nº 8.441/92. não se pode incluir o valor da indenização na vedação final do inciso IV. do artigo 7º da Constituição Federal, mas sim no corpo desse mesmo inciso.

10
JH

Nesse passo é bom lembrar que as leis nº 8.441/92 e 6.194/92 são bem posteriores à Constituição, não fazendo qualquer menção ou ressalva face a vedação constitucional e com respeito ao valor estabelecido na lei nº 6.194/74, até foi taxativa na nova redação que deu ao seu artigo 7º - " A indenização por pessoas vitimadas por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos..."

g) da quitação apenas parcial e do direito à complementação da indenização

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito da autora. Eis a jurisprudência aplicável:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Cobrança de diferença de valores pagos a menos a menos-possibilidade - Existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o quantum recebido. Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos descontados os valores já pagos - Admissibilidade - lei nº 6.194/74, artigo 3º Recurso improvido - SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade Civil. Atropelamento vítima fatal. Cabimento da diferença com base em 40 salários mínimos, ainda que se tenha dado quitação. Recurso Improvido (2º TACSP 2ª Câm. Especial de julho de 1996; Ap. nº

[Assinatura]

680.591-2SP: REL JUIZ SALES DE
TOLEDO;J.05/09/96".

RECURSO ESPECIAL Nº 296.669 0-SÃO
PAULO - Relator: Min. MANOEL
ANDRIGHI- Recte: Sueli Aparecida Costa
de Oliveira - Recdo: Companhia de
Seguros de Estado de São Paulo - COSESP
- Direito Civil- Recurso Especial. Ação de
conhecimento - Rito Sumário - Seguro
Obrigatório (DPVAT). Complementação
de Indenização - Admissibilidade - O
recibo de quitação outorgado de forma
plena e geral, mas relativo á satisfação
parcial do quantum legalmente
assegurado pelo art. 3º da lei 6.194/74,
não se traduz em renúncia á este, sendo
admissível postular em juízo a sua
complementação precedente.O V.
acórdão recorrido, ao se negar o pedido
de complementação da indenização
decorrente do seguro obrigatório
(DPVAT), mesmo diante da existência de
instrumento da quitação outorgado pela
ora recorrente ao recorrido, confrontou-
se com a jurisprudência dominante desta
C.STJ.verbis.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -

12
DR

FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo á obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira turma maioria.DJ 30/03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui - quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

[Handwritten signature]

13
Dr

SEGURO OBRIGATÓRIO -
Responsabilidade Civil - Recibo de
quitação de sinistro - Recebimento de
valor inferior ao legalmente devido -
direito a complementação - Utilização,
porém, do salário mínimo da época da
liquidação do sinistro para cálculo da
diferença, com correção monetária
desde dia do pagamento - Recurso
Provido para esse fim. (1ª TACivSP,
Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº
41519, 12ª Câmara, julgamento
21/08/01.

"ACÓRDÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO POR
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor
fixado e imposto por lei e não pode ser
objeto de transação entre as partes -
Norma visa proteger o segurado que é a
parte mais fraca no contrato - Quitação
dado por valor menor que o da
indenização não tem validade por força
de tal princípio - Correta a determinação
contida na sentença para que a
seguradora pague o restante da
indenização a despeito de ter obtido a
quitação-
Apelação
desprovida".(Apelação nº 719.238-7, da
comarca de São Paulo, sendo apelante
Kyoei do Brasil Cia de Seguros e

[Handwritten signature]

14
De

apelados João Paulo Duarte de Souza e
outro.

**TJGO-024373) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.
LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA
CONFIGURADAS. CONSÓRCIO DE
SEGURADORAS. RESOLUÇÃO 01/75
CNSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
ARBITRADOS CONSOANTE ART. 20, § 3º,
DO CPC. MANTIDOS. 'QUANTUM'
INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.**

**1 - A legitimidade para requerer a
indenização securitária é do cônjuge
sobrevivente ou de seus herdeiros legais.**

**2 - Todas as sociedades seguradas que
operam no mesmo ramo de seguro
obrigatório estão legitimadas a
responder pela obrigação, ficando na
conveniência do benefício acusar aquela
de sua preferência, conforme prescreve
o art. 7º, da Lei 6.194/74, com as
alterações da Lei 8.441/92, não havendo
distinção quando o sinistro envolve
ônibus. Não obstante a Resolução CNSP
01/75 dispor no seu item 14.4.2 que
ficam excluídos do consórcio os seguros
de veículos coletivos de transporte de
passageiros classificados na Tabela de
prêmios DPVAT como categorias 03 e 04,**

15/10/2014

15
DN

e legítima para figurar na polaridade passiva a segurada/apelante. Resolução, como norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor os ditames de lei ordinária. Dessa forma onde a lei não faz distinção, não pode assim proceder uma mera resolução.

3 - Não merece corrigenda a sentença que observa os ditames legais prescritos no art. 20 § 3º, CPC. Ademais quando premia o labor do causídico que conduziu os interesses de seus clientes com competência e zelo profissional.

4 - O valor da cobertura do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, contido no art. 3º, da Lei 6.194/74.

5 - Segundo o princípio da sucumbência, a responsabilidade pelas despesas e honorários é da parte vencida.

Apelo conhecido e improvido.

(Apelação Cível nº 83513-9/188 (200402119988), 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 22.02.2005, unânime, DJ 21.03.2005).

TJMS-012758) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURADORA

11/03/05

16
Dr

INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE
COMPANHIAS RESPONSÁVEIS -
REJEITADA - DIFERENÇA ENTRE O
VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E
O PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA -
POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MESMO
HAVENDO QUITAÇÃO DADA NA ESFERA
ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO EM
SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO
MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO
LESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
ARBITRAMENTO RAZOÁVEL -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPROVIDO.

Qualquer seguradora que integra o consórcio de empresas autorizadas a operar no ramo de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser parte passiva em ação visando receber a indenização. Se o pagamento feito na via administrativa é inferior ao valor previsto em lei, a seguradora responde pela diferença, pois o recibo dado pelos beneficiários apenas representa quitação parcial da obrigação, não impedindo seja pleiteada a diferença judicialmente. O valor da indenização fixada em salários mínimos no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº 6.205/75, pois esta teve por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção

[Handwritten signature]

17
Der

monetária. A correção monetária deve incidir desde o evento lesivo, visto que se trata de ato ilícito. Mantém-se os honorários advocatícios se arbitrados em montante condizente com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000464-2, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. j. 21.03.2006, unânime).

Casam-se como luvas em mãos, as jurisprudências acima de decisões de nossos Egrégios Tribunais Superiores.

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistrados em acidentes de trânsito é indiscutível das seguradoras e a indenização é tarifada, insuscetível de transação.

Ademais, insita magistrada, as seguradoras tem se utilizado deste subterfúgio para burlar a lei e tem sido uma prática costumeira com o intuito de tornar bastante dificultosa o recebimento da indenização por parte de famílias carentes que possuem poucos ou quase nenhum recursos, e muitas vezes, nem mesmo informação para pleitearem a indenização restante. Sendo necessária uma eficaz repressão por meio do judiciário em relação a essa prática abusiva.

IV- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

O artigo 273 do CPC autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, mediante requerimento da parte, desde que haja prova inequívoca e

18
ser

verossimilhança da alegação, seguida de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A requerente colaciona aos autos provas inequívocas quanto à legitimidade e legalidade da indenização a que faz jus, como também juntou documentos que comprovam o alegado como: comprovante do pagamento parcial da indenização.

Ademais, a lei processual civil atribui ao Juiz o poder de conhecer diretamente o pedido, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, ex vi do disposto no art. 330, do CPC.

" Art.330 - o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

Nestes termos precisos, a concessão de antecipar a tutela torna-se imperativa. Aliás, **esta concessão é ato vinculado do juiz, quando presentes os requisitos legais acima expostos.**

Corroborando com esse entendimento, nossos Tribunais Superiores tem decidido que: ***" presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"***(STJ 4ª T., REsp 2.832-RJ, rel.Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u, DJU 17.9.90, p. 9.513)

Assim sendo, necessário é, seja deferida a tutela antecipada como ora é requerida.

V - DO REQUERIMENTO FINAL:

Pelo exposto, passa a requerer:

18/09/2011

19
19

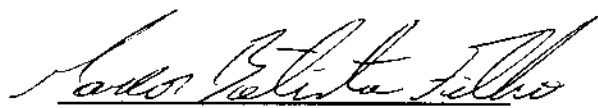
- a)- seja liminarmente concedida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para que a empresa ré, ora requerida, seja compelida a depositar em conta judicial a quantia devida, até que seja julgada a ação;
- b) - o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95;
- c) -concedida Justiça Gratuita aos requerentes por não terem os mesmos condições financeiras para pagar as custas processuais;
- d)- Vossa Excelência acolha esta e ordene a citação da requerida, pelo correio por Aviso de Recebimento no endereço já declinado no preâmbulo desta peça, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil para que, querendo, apresente defesa em audiência previamente designada, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e ao final seja condenada ao pagamento dos valores pleiteados nesta e acréscimos;
- e)- Julgar procedente o presente pedido para o fim de condenar à requerida ao pagamento do valor calculado da diferença indenizatória que é de **R\$ 15.050.00(Quinze mil e cinquenta reais)**, desde a data do pagamento feito a menor e acrescido dos juros legais conforme o disposto na Súmula 54 do STJ e correção monetária.
- f)- Condenar a requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no percentual arbitrado em 20% do valor da causa.
- g)- Protesta a autora provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas.

Dá à causa o valor de **R\$ 15.050.00(Quinze mil e cinquenta reais)**.

Termos Propostos,

Pede Deferimento

Demerval Lobão, 29 de Novembro de 2011.



MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO
OAB 6730

